

PLENÁRIO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 5.977, DE 2019

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no Quadro Permanente da Justiça Federal, em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais; e altera as Leis nºs 9.967, de 10 de maio de 2000, e 9.968, de 10 de maio de 2000

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

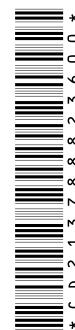
Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, tem por escopo transformar cargos vagos de juiz federal substituto no Quadro Permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, o art. 1º da proposição especifica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213788823600>



* C D 2 1 3 7 8 8 8 2 3 6 0 0 *

os cargos, em cada uma das cinco regiões da Justiça Federal, que serão transformados.

Em sequência, o art. 2º do projeto estabelece alterações na Lei nº 9.967, de 2000, que dispõe sobre as reestruturações dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões e dá outras providências, para determinar que os Tribunais Regionais Federais das 1ª (27 juízes), 2ª (27 juízes), 4ª (27 juízes) e 5ª (15 juízes) Regiões passem a ser compostos por 30, 35, 39 e 24 juízes, respectivamente. Complementando, o art. 3º altera a Lei nº 9.968, de 2000, que dispõe sobre a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dá outras providências, para aumentar de 43 para 47 o número de juízes que compõe esse tribunal.

A proposição determina, ainda, que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal. Além disso, o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações poderá ser utilizado para a criação de funções comissionadas, de acordo com especificação do Tribunal respectivo.

Por fim, o projeto veda o aumento de despesas em decorrência da implementação de suas disposições e deixa a cargo dos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas respectivas competências, proverem os atos necessários à execução desta Lei.

Em sua justificativa, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que a proposta de transformação tem origem nas proposições formuladas pelos cinco Tribunais Regionais Federais e tem por finalidade “corrigir distorção verificada pelo aumento significativo do número de Juízes na Justiça Federal de primeiro grau ao longo dos anos, especialmente em decorrência das Leis 10.772/2003 e Lei 12.011/2009, mediante as quais foram criadas, respectivamente, 183 e 230 Varas Federais destinadas, prioritariamente, à imprescindível interiorização da Justiça Federal, bem como à implantação dos Juizados Especiais Federais, incremento que, todavia, não seguiu o mesmo ritmo e proporção nos Tribunais Regionais Federais, os quais só foram ampliados por força das Leis 9.967/2000 (1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões) e 9.968/2000



* C D 2 1 3 7 8 8 8 2 3 6 0 0

(3^a Região) cabendo ressaltar que o TRF/2^a já havia sido ampliado pela Lei 8.915/1994".

Argumentou-se que, em decorrência desse descompasso no número de juízes de primeiro e segundo graus, dados estatísticos têm apontado um aumento significativo na taxa de congestionamento, da carga de trabalho e do tempo médio de tramitação dos processos, conforme dados dos relatórios "Justiça em Números", divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Adicionalmente, frisou-se que a proposição expressamente veda o aumento de despesas, tendo em vista a grave situação financeira do País e a necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 101, I, da Lei 13.707/2018 (o qual autoriza a transformação de cargos e funções, que, justificadamente, não impliquem em aumento de despesa) e com o "Novo Regime Fiscal da União" instituído pelos arts. 106 e 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional 95/2016.

A matéria foi aprovada, na Câmara dos Deputados, na sessão do dia 26/08/2020, e remetida à análise do Senado Federal. Na Casa Revisora, a matéria foi aprovada na sessão do dia 22/09/2021, com duas emendas, a seguir transcritas:

"Emenda nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 1º do Projeto, bem como ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, na redação dada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º

I – 1^a Região: 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1^a Região;

....."

"Art. 2º

'Art. 1º

I – 43 (quarenta e três) juízes, na 1^a Região;

.....' (NR)"

"Emenda nº 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213788823600>



* C D 2 1 3 7 8 8 8 2 3 6 0 0

Dê-se ao inciso III do art. 1º do Projeto e, por consequência, ao art. 1º da Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2000, na redação dada pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – 3ª Região: 14 (quatorze) cargos vagos de juiz federal substituto em 12 (doze) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

.....”

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 3ª Região passa a ser composto por 55 (cinquenta e cinco) juízes.’ (NR)”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vêm ao exame desta Casa as Emendas nºs 1 e 2, aprovadas no Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, que serão submetidas diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados. A seguir, serão proferidos votos em substituição às três comissões competentes para análise da matéria.

II.I - COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213788823600>



* C D 2 1 3 7 8 8 2 3 6 0 0 *

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, foi aprovado o parecer com a Emenda nº 1 - CCJ, com as seguintes alterações:

- Altera o inciso I do art. 1º do PL 5977/2019, para transformar 19 cargos vagos de juiz federal substituto da 1ª Região em 16 cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

- Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2020, em redação dada pelo art. 2º do PL 5977/2019, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região passe a ser composto por 43 juízes.

No Plenário do Senado Federal foram apresentadas duas emendas: Emenda nº 2, do Senador Giordano e Emenda nº 3, do Senador Nelsinho Trad, com o mesmo objetivo:

- Altera o inciso III do art. 1º do PL 5977/2019, para transformar 14 cargos vagos de juiz federal substituto da 3ª Região em 12 cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Altera o art. 1º da Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2020, em redação dada pelo art. 3º do PL 5977/2019, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passe a ser composto por 55 juízes.

Foram aprovadas as Emendas nºs 1 e 2, nos termos do Parecer da CCJ e do Parecer de Plenário, ficando prejudicada a Emenda nº 3, em virtude da aprovação da Emenda nº 2.

Entendemos como meritórias e oportunas as emendas aprovadas no Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, que retorna a esta Casa.

Nesse sentido, é razoável a transformação de dezenove cargos vagos de juiz federal substituto em dezesseis cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando, sobretudo, a dimensão territorial continental que é abrangida pela jurisdição desta Corte.

Trata-se de tribunal responsável pelo julgamento de causas dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito



Federal, em quatorze seções e oitenta subseções judiciárias, distribuídas em duzentas e noventa e quatro varas federais, cobrindo nada menos que 37% da população brasileira.

Por sua vez, a Justiça Federal da 3^a Região possui cinquenta e uma subseções judiciárias, onde se localizam duzentas e dezessete varas federais. Todo o volume de sentenças produzido pelos juízes de 1º grau é canalizado para o julgamento dos recursos pelo Tribunal, causando um evidente gargalo que provoca delongas no andamento dos feitos e uma quantidade invencível de processos a serem apreciados pelos juízes de 2º grau.

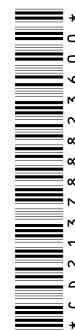
Desta forma, para que haja equalização do número de juízes dos tribunais de forma à manutenção adequada da prestação jurisdicional, levando em consideração a população sujeita à jurisdição da Justiça Federal da 3^a Região e ao volume processual tradicionalmente em tramitação, é feita a transformação de quatorze cargos vagos de juiz federal em doze cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ao invés dos quatro cargos previstos no projeto original.

Importa reiterar ainda, que, nos termos apresentados no projeto original, a implementação da lei não implicará aumento de despesas, porquanto os cargos referidos decorrem de transformação de cargos já existentes e os servidores respectivos serão remanejados por cessão das demais unidades.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos, no mérito, pela **aprovação** das Emendas n^{os} 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019.

II.II - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De acordo com os arts. 32, X, 53, II e 54, II do Regimento Interno da Casa, cumpre à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou



adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A proposição em exame transforma cargos vagos de juiz federal substituto no Quadro Permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais. Conforme informa a justificativa, a proposta de transformação dos cargos não acarretará aumento de despesa pública, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 109, I, da Lei 14.194/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, que autoriza a criação de cargos por meio de transformação que não implique em aumento de despesa. Dessa forma, a proposição atende ao requisito previsto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

II.III - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre-nos a análise, por meio deste parecer, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das alterações promovidas pelo Senado Federal ao PL nº 5.977, de 2019 (Emendas nºs 1 e 2).

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal**, constatamos que a proposição se encontra em perfeita regularidade, uma vez que se tratou, por meio das emendas da Casa Revisora, de matéria de competência legislativa da União, incidente sobre projeto que cumpriu os requisitos relativos à iniciativa privativa do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 48, X, e do art. 96, II, da Constituição da República.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer violação aos princípios e normas inscritos na Lei Maior. A transformação de cargos e adequação dos quadros de magistrados à realidade e às necessidades da Justiça Federal está em perfeita consonância



CD213788823600*

com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade processual e razoável duração do processo.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, as emendas adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Por fim, julgamos ser **meritórias** as alterações ao projeto. A Emenda nº 1, do Senado Federal, substitui a redação original do projeto, que transformava quatro cargos vagos de juiz federal substituto em três cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, passando a transformar dezenove cargos vagos de juiz federal substituto em dezesseis cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1^a Região. Além disso, a emenda aumenta de 27 para 43 o número de juízes no Tribunal Regional Federal da 1^a Região (enquanto o projeto, originalmente, aumentava de 27 para 30 juízes).

Já a Emenda nº 2, do Senado Federal, substitui a redação original do projeto, que transformava cinco cargos vagos de juiz federal substituto em quatro cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, passando a transformar quatorze cargos vagos de juiz federal substituto em doze cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Adicionalmente, altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.968/2000 para aumentar de 43 para 55 o número de juízes que compõem o Tribunal Regional Federal da 3^a Região (enquanto o projeto, originalmente, aumentava de 43 para 47 juízes).

Conforme foi relatado na justificativa do PL nº 5.977/2019, com o advento das Leis nºs 10.772/2003 e 12.011/2009, foram criadas 183 e 230 Varas Federais, respectivamente, a fim de possibilitar a interiorização da Justiça Federal e a implantação dos Juizados Especiais Federais. Todavia, um incremento proporcional não foi verificado nos Tribunais Regionais Federais, gerando uma forte assimetria na proporção de juízes de primeiro e segundo



graus. Nesse contexto, dados dos relatórios “Justiça em Números”, divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, têm apontado essa desproporção como um gargalo para a celeridade processual.

A proposição, sem gerar qualquer aumento de despesa, propôs uma solução para o problema: transformar cargos vagos de juiz federal substituto no Quadro Permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais, corrigindo a desproporção hoje verificada, que compromete o fluxo processual. Nesse mesmo sentido, as emendas do Senado Federal adequam alguns números e incrementam os cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1^a e 3^a Regiões, considerando, sobretudo, a dimensão territorial continental que é abrangida pela jurisdição do TRF1 e a população abarcada pelo TRF3, que tem sede na cidade de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma distribuição mais eficiente dos cargos no quadro da magistratura, face ao contexto ora analisado, que deve otimizar a prestação jurisdicional, gerando maior celeridade processual e contribuindo para a razoável duração do processo.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das alterações promovidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, e no mérito, por sua aprovação.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, somos, no mérito, pela **aprovação** das Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**.

Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** das



* CD213788823600

Emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, e
no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

2021-18245



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213788823600>



* C D 2 1 3 7 8 8 2 3 6 0 0 *